

A. I. Nº - 277993.0028/02-3
AUTUADO - JOSÉ LUIZ DIAS DAMÁZIO
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30. 10. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0389-04/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, uma vez que o autuado comprovou a saída da mercadoria deste Estado e o seu ingresso no estabelecimento destinatário situado em outra unidade da Federação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/08/2002, exige ICMS no valor de R\$8.807,00, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, já que a mesma transitou acompanhada de Passe Fiscal, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

O lançamento fiscal foi impugnado pela empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. conforme defesa à fl. 20, através da qual solicita a baixa do Auto de Infração, referente ao Passe Fiscal nº 2001.12.21.37/BWJ9337-0, por ser o mesmo improcedente, uma vez que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs. 166120 e 166123, emitidas pela empresa J. Macedo Alimentos Nordeste S/A, foram entregues aos seus destinatários localizados no Estado de S. Paulo, conforme comprovam as xerocópias anexas dos Livros Registros de Entradas dos adquirentes das mercadorias

Ao finalizar, diz que aguarda a baixa do Auto de Infração com a maior brevidade possível.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 40 dos autos acatou os argumentos defensivos e diz, com convicção, que os documentos serão aceitos pelos julgadores do CONSEF.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver comprovado a saída das mercadorias objeto do Passe Fiscal nº 2001.12.21.19.37/BWJ9337-0, do território baiano, o que o autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

Sobre a defesa formulada, razão assiste ao autuado, uma vez que comprovou que as mercadorias constantes do Passe Fiscal objeto da presente autuação foram entregues aos seus destinatários, localizados no Estado de S. Paulo, fato acatado pela autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo, para descharacterizar a infração imputada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0028/02-3, lavrado contra **JOSÉ LUIZ DIAS DAMÁZIO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR